

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. Os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal, seus quartéis, suas viaturas, embarcações, aeronaves poderão ser consideradas unidades de saúde para todos os fins, desenvolvendo atendimento pré-hospitalar.

Art. XX. Altera o Art. 62 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos da segurança pública poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fato, vem sendo negado aos Corpos de Bombeiros Militares o direito de utilização de bens apreendidos na prática de crime, mesmo diante de comprovado interesse público desse uso nessas corporações. Isso se dá por causa de uma falha na redação do Art. 62, onde consta que “os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso”, mas esquece os corpos de bombeiros militares.

Temos de lembrar que a referida lei trata sobre Políticas Públicas sobre Drogas, prescrevendo medidas para prevenção e atenção aos dependentes, área com a qual os Corpos de Bombeiros lidam diariamente, seja na prevenção com projetos sociais, como o Bombeiro Mirim, seja nos socorros de urgência, em atenção à saúde desses



cidadãos. É inegável a incoerência que essa redação traz ao deixar de abranger esta nobre corporação, negando a ela o devido uso desses bens em prol da população.

Essa emenda visa corrigir essa falha, provavelmente não intencional, mas que vem causando grande prejuízo aos Corpos de Bombeiros Militares e à sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



CD/23412.70238-00



* C D 2 3 4 1 2 7 0 2 2 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234127023800>